



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/12/2024 18:45:26.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3330/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2023

Institui o pagamento de royalties de energia nuclear aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Max Lemos - PDT/RJ

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MAX LEMOS, tem o objetivo de estabelecer que a Eletronuclear deverá pagar royalties aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, localizados nas proximidades das usinas nucleares brasileiras. Dispõe ainda que os royalties de energia nuclear serão calculados com base na energia produzida, de acordo com alíquota a ser determinada pelo órgão regulador competente.

Por sua vez, de acordo com o projeto, os recursos obtidos serão destinados aos referidos municípios de forma proporcional, visando o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental, a melhoria da infraestrutura local, a promoção do turismo e outras áreas que possam beneficiar as comunidades afetadas pela presença das usinas nucleares. A proposição prevê ainda que a distribuição e o uso dos recursos provenientes dos royalties de energia nuclear serão regulamentados por uma comissão composta por representantes dos municípios envolvidos, da Eletronuclear e de outros órgãos competentes, a serem designados pelos poderes públicos responsáveis.

Em sua justificação, o autor, ilustre deputado Max Lemos, afirma que as usinas nucleares beneficiam todo o Brasil com a geração de energia limpa, segura e confiável. Por outro lado, considera que os municípios de Angra dos Reis, Paraty,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/12/2024 18:45:26.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3330/2023

PRL n.1

Rio Claro e Mangaratiba têm sido diretamente afetados pela presença dessas usinas.

Entende, assim, ser justo que esses municípios sejam beneficiados com o pagamento de royalties, como ocorre em relação à produção de petróleo, pois, em seu entendimento, a energia nuclear, apesar de ser uma fonte de energia limpa em termos de emissões de gases de efeito estufa, ainda possui riscos associados, como o gerenciamento de resíduos radioativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Minas e Energia (CME) o projeto foi aprovado com substitutivo.

O projeto vem à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a



* C D 2 4 5 5 2 5 4 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/12/2024 18:45:26.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3330/2023

PRL n.1

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL, em sua redação original, propôs que os recursos obtidos com royalties serão destinados aos referidos municípios de forma proporcional. A proposição prevê ainda que a distribuição e o uso dos recursos provenientes dos royalties de energia nuclear serão regulamentados por uma comissão composta por representantes dos municípios envolvidos, da Eletronuclear e de outros órgãos competentes, a serem designados pelos poderes públicos responsáveis.

O substitutivo, aprovado pela Comissão de Minas e Energia (CME), em 15 de Maio de 2024, dispôs que o critério de proporcionalidade deverá ser definido em lei, da seguinte forma: 50% para os municípios que sediarem usinas nucleares e 50% a ser repartido entre os municípios limítrofes àquele que sedia as usinas nucleares, proporcionalmente à população de cada um deles. Propôs também que as destinações que poderão ser dadas aos recursos recebidos observarão as mesmas regras adotadas para o caso da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Dessa forma, entendemos que a proposta é apta a gerar impacto orçamentário. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



* C D 2 4 5 5 2 5 4 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/12/2024 18:45:26.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3330/2023

PRL n.1

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132) determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e a respectiva compensação - exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados - não foram apresentadas, o que enseja a inadequação da proposição.

Entretanto, a fim de não comprometer a matéria, de evidente mérito, consideramos viável ajustar a proposta com a subemenda de adequação para especificar que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é oportuna e meritória, e, tendo em vista os debates já empreendidos no âmbito da Comissão de Minas e Energia, a matéria deverá ser aprovada na forma do Substitutivo por ela adotado.



* C D 2 4 5 5 2 5 4 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.330, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, com a subemenda de adequação; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330, de 2023 e do Substitutivo adotado pela CME.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/12/2024 18:45:26.273 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3330/2023

PRL n.1

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2023**

Institui o pagamento de royalties de energia nuclear aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, e dá outras providências.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 3.330, de 2023:

“Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator

